AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062198-97.2025.8.19.0000

Agravantes: IRINEU ISSAMU ASSO e JANAÍNA BERNARDINO ASSO
Agravado 1: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
Agravado 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS.

I. Caso em exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento de fertilização in vitro pelo método MESA (aspiração microcirúrgica de espermatozoides do epidídimo) pelo Município de Teresópolis e o Estado do Rio de Janeiro sob fundamento de necessidade de formação do contraditório, maior dilação probatória e pela vedação à concessão de tutela provisória de urgência em situações similares a dos autos.

II. Questão em discussão:

Verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, em cognição sumária.

III. Razões de decidir:

Laudos médicos que prescrevem fertilização in vitro pela paraplegia e baixa concentração de espermatozoides do marido, sendo necessário o procedimento MESA (aspiração microcirúrgica de espermatozoides do epidídimo), caracterizada a urgência pela idade dos pacientes, contando o homem 58 anos e a mulher 39 anos de idade. Previsão legal da fertilização in vitro no âmbito do Sistema Único de Saúde. Inexistência de prova de que não há o procedimento no município de residência dos agravantes ou em local onde possa se dar o tratamento fora do domicílio pelo SUS. Idade máxima de 50 (cinquenta) anos da

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA:13932 Assinado em 19/12/2025 12:58:45
Local: GAB. DES ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

candidata à reprodução assistida adotada pela Resolução CFM nº 2.320/2022. Urgência de meses para realização do procedimento não demonstrada em cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e desprovido.
Tese: A concessão de tutela de urgência para fornecimento de fertilização in vitro, exames e procedimentos necessários pelo SUS sem observância à fila de espera exige demonstração de que a espera inviabilizaria o sucesso do procedimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196, 227, §7º; CPC, art. 300 e 1.059; Lei nº 9.263/1996, art. 3º e 9º; STF, Tema 793 (RE 855178); TJRJ, Súmula nº 65, Agravo de Instrumento nº 0007558-18.2023.8.19.0000 Rel. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, j. 03/05/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; Agravo de Instrumento nº 0045258-04.2018.8.19.0000. Rel. Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, j.23/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Portaria nº 426/GM/MS de 2005; Resoluções CFM nº 2.121/2015 e 2.320/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. 0062198-97.2025.8.19.0000 em que são agravantes IRINEU ISSAMU ASSO e JANAÍNA BERNARDINO ASSO e agravados MUNICÍPIO DE TERSÓPOLIS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Rogerio de Oliveira Souza
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062198-97.2025.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que, nos autos da ação com pedido de obrigação de fazer proposta por IRINEU ISSAMU ASSO e JANAÍNA BERNARDINO ASSO em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (211476183 do processo nº 0800360-34.2025.8.19.0061):

> "De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que é possível a antecipação de tutela de mérito em face da Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos, nos moldes da Súmula nº 60 do TJRJ.
>
> No caso em apreço, o deferimento imediato da tutela provisória de urgência pleiteada na inicial poderá acarretar prejuízos ao erário, eis que, em cognição sumária, não restou satisfatoriamente demonstrada, pelos documentos que instruem a inicial, a incidência conjunta, na espécie, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/15 que autorizariam a concessão do provimento antecipado almejado, sendo necessárias a formação do contraditório e maior dilação probatória.
>
> Ademais, o art. 1.059 do CPC estabelece que, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, os quais vedam a concessão de tutela provisória de urgência em situações similares a dos autos.
>
> INDEFIRO, pois, o pedido antecipatório formulado na inicial..."

Os agravantes aduzem a necessidade de se submeterem a procedimento de fertilização in vitro (FIV) para procriação assistida, já que a idade de ambos dificulta a reprodução pelo método natural. Afirmam que o médico assistente esclareceu ser bem possível a reprodução assistida em virtude do estado de fertilidade ativa de ambos, mas sem demora devido à idade avançada deles. Ressaltam que a realização do procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde demanda espera de anos. Alegam que

a decisão agravada deve ser revista para concessão da tutela antecipatória de urgência por disporem de meses para sucesso da tentativa. Requerem o provimento do recurso para concessão da tutela de urgência, tendo pedido na inicial da ação que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO sejam compelidos, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o procedimento de fertilização in vitro indicado pelo médico, pelo método MESA (aspiração microcirúrgica de espermatozoide do epidídimo) e os exames prévios e demais condutas que sejam necessárias.

Contrarrazões do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (000016) pelo desprovimento do recurso, sem contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, conforme certidão (000037).

Parecer da Procuradoria de Justiça (000039) pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A análise do agravo interposto está adstrita à verificação dos requisitos da tutela provisória requerida.

A decisão agravada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ponderando que há necessidade de formação do contraditório e maior dilação probatória, além de ser vedada a concessão de tutela provisória de urgência em situações similares a dos autos.

Cumpre salientar a possibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula nº 60: "*Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos"*.

Deve ser afastada a vedação com base no artigo 1.059 do CPC, que faz remissão aos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 e 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, o qual foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 4296. Por conseguinte, como os artigos da Lei nº 8.437/1992 também estão lastreados na Lei do Mandado de Segurança, não subsiste o óbice.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062198-97.2025.8.19.0000

O artigo 300 do CPC exige, para a concessão da tutela provisória de urgência, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O 1º agravante, funcionário público da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis de 58 anos, nascido em 06.07.1967 e a 2ª agravante, artesã de 39 anos, nascida em 22.11.1986, são casados desde 29.04.2017 e afirmaram na petição inicial da ação que ele ficou paraplégico em acidente e que tentaram obter a fertilização in vitro na rede pública de saúde, tendo sido informados que não é fornecido esse procedimento.

Os laudos de médica do SUS de 06.12.2024 descrevem que os pacientes desejam ter acesso à fertilização in vitro pela paraplegia e baixa concentração de espermatozoides do marido, sendo necessário o procedimento MESA (aspiração microcirúrgica de espermatozoides do epidídimo), caracterizada a urgência pela idade dos pacientes (166531201 do processo nº 0800360-34.2025.8.19.0061).

O orçamento parcial para 1 (uma) tentativa em clínica privada obtido pelo casal era de R$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) em outubro/2024, ao passo que os agravantes têm renda mensal de cerca de seis mil reais.

O artigo 196 da CF dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*."

Nesse sentido, a Súmula nº 65 TJRJ, segundo a qual "*deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela*".

Da mesma forma, restou fixada pelo STF, no julgamento do Tema 793 (RE 855178), a seguinte tese:

> *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na*

> *área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."*

A CF também garante o planejamento familiar no artigo 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, que assim dispõe:

> *Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.*
> *Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:*
> *I - a assistência à concepção e contracepção;*
> *(...)*
> *Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.*
> *(...)*

A Portaria nº 426/GM/MS de 2005 prevê a fertilização in vitro:

> *Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.*
> *Art. 2° Determinar que a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida seja implantada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, permitindo:*
> *(...)*
> *III - definir critérios técnicos mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços que realizam os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida, necessários à viabilização da concepção, tanto para casais com infertilidade, como para aqueles que se beneficiem desses*

recursos para o controle da transmissão vertical e/ou horizontal de doenças;
(...)
Art. 3º Definir que a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, de que trata o artigo 1º desta Portaria, seja constituída a partir dos seguintes componentes fundamentais:
I - Atenção Básica: é a porta de entrada para a identificação do casal infértil e na qual devem ser realizados a anamnese, o exame clínico-ginecológico e um elenco de exames complementares de diagnósticos básicos, afastando-se patologias, fatores concomitantes e qualquer situação que interfira numa futura gestação e que ponham em risco a vida da mulher ou do feto;
II - Média Complexidade: os serviços de referência de Média Complexidade estarão habilitados a atender aos casos encaminhados pela Atenção Básica, realizando acompanhamento psicossocial e os demais procedimentos do elenco deste nível de atenção, e aos quais é facultativa e desejável, a realização de todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos relativos à reprodução humana assistida, à exceção dos relacionados à fertilização in vitro; e
III - Alta Complexidade: os serviços de referência de Alta Complexidade estarão habilitados a atender aos casos encaminhados pela Média Complexidade, estando capacitados para realizar todos os procedimentos de Média Complexidade, bem como a fertilização in vitro e a inseminação artificial.
§ 1º A rede de atenção de Média e Alta Complexidade será composta por:
a) serviços de referência de Média e Alta Complexidade em reprodução humana assistida; e
b) serviços de Assistência Especializada - SAE que são de referência em DST/HIV/Aids.
§ 2º Os componentes descritos no caput deste artigo devem ser organizados segundo o Plano Diretor de Regionalização PDR de cada unidade federada e segundo os princípios e diretrizes de universalidade, eqüidade, regionalização, hierarquização e integralidade da atenção à saúde.
Art. 4º A regulamentação suplementar e complementar do disposto nesta Portaria ficará a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o objetivo de regular a atenção em reprodução humana assistida.

> *§ 1º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de atenção em reprodução humana assistida serão de competência das três esferas de governo.*
> *(...)*

Embora a fertilização in vitro no âmbito do SUS esteja prevista na legislação, não foi comprovada, em cognição sumária, a imprescindibilidade de realizar o procedimento no período de meses, nem a impossibilidade de observar a fila de espera do Sistema Único de Saúde para a fertilização in vitro.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que determinada a realização de tratamento com reprodução assistida (fertilização in vitro). Conjunto probatório insuficiente para que se apure a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Necessidade de dilação probatória e de prestígio ao contraditório. Decisão impugnada que, em sede de cognição sumária, não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Enunciado nº 59 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (0007558-18.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 03/05/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMA)

> ADMINISTRATIVO. PLEITO DE CUSTEIO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A SUA MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DO EG. TJRJ. BOM DIREITO QUE NÃO SE FIRMA QUANDO CONFRONTA LIMINARMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CÂMARA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIR AS DEMAIS INTERESSADAS JÁ INSCRITAS NA LISTA DO SISTEMA

> ÚNICO DE SAÚDE - E CONTRA QUEM O TEMPO TAMBÉM OPERA SEUS EFEITOS - QUANDO NÃO HÁ IMINENTE RISCO À VIDA DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0045258-04.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 23/10/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

A infertilidade é classificada como doença na Resolução CFM nº 2.121/2015, mas a exposição de motivos da Resolução CFM nº 2.320/2022 alude à idade máxima de 50 (cinquenta) anos para as candidatas a reprodução assistida, comportando exceções baseadas em critérios científicos fundamentados pelo médico.

Não foi demonstrada, tampouco, a inexistência do procedimento pelo SUS em Teresópolis ou localidade próxima para tratamento fora do domicílio.

Desse modo, não se verifica, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência para compelir os agravados ao fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento de fertilização in vitro pelo método MESA (aspiração microcirúrgica de espermatozoide do epidídimo) e dos exames prévios e demais condutas que sejam necessárias.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Rogerio de Oliveira Souza
Desembargador Relator